



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.002991/2003-14
Recurso nº 153.227 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.854 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOAQUIM MANOEL GUEDES CORREIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - REQUISITO.

A dedução por pagamento de pensão alimentícia requer observação das normas do Direito de Família e homologação judicial ao acordo das partes.

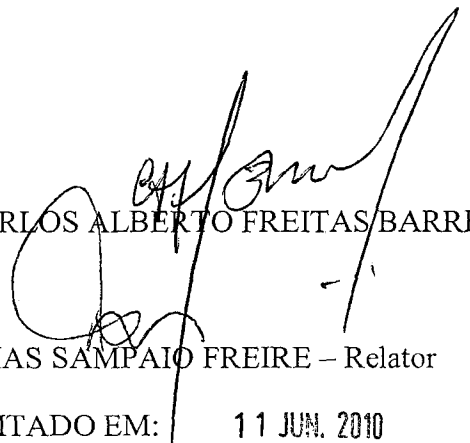
No caso, são passíveis de dedução de IRPF a título de pensão alimentícia, conforme consta em homologação judicial ao acordo das partes: a) aqueles a título de alimentação; b) o pagamento de empregada doméstica; c) pagamentos do condomínio, contas de luz, imposto predial e demais impostos, taxas incidentes sobre o imóvel residencial da separanda.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma letra inicial 'S' estilizada.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator

EDITADO EM: 11 JUN. 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional por discordar de decisão, não unânime, que restabeleceu dedução referente a pensão alimentícia, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA — DEDUÇÃO — PENSÃO ALIMENTÍCIA - REQUISITOS — A dedução por pagamento de pensão alimentícia requer observação das normas do Direito de Família e homologação judicial ao acordo das partes. Os alimentos provisionais incluem os pagamentos de despesas necessárias à manutenção e sobrevivência da pessoa, bem assim, os custos com a ação.

Recurso parcialmente provido.

A Fazenda Nacional alega em síntese que:

a) o acórdão proferido nos autos acabou por estender o benefício fiscal, contrariando frontalmente a Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, § 3, pois essa legislação tributária admite sim a dedução na base de cálculo das pensões alimentícias pagas pelo contribuinte, porém, com certas limitações, que abarcam somente os valores destinados à alimentação, educação e saúde;

b) o acórdão recorrido, acolhendo a tese do contribuinte, determinou a dedução de determinados valores pagos a título de pensão alimentícia, da base de cálculo do IR devido. Dentre os mencionados valores encontram-se pagamentos referentes a alimentação, a pagamento de empregada doméstica, a pagamentos de condomínio, de contas de luz, de IPTU e demais impostos e taxas incidentes sobre o imóvel residencial da separanda..

c) a pensão alimentícia é dedutível, porém, a partir do momento em que são destacadas determinadas despesas, ainda que por determinação judicial, cada uma delas deverá ser analisada individualmente, para fins de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda.

E, neste diapasão, a lei apenas admite deduções de despesas relativas a educação, saúde e alimentação, o que não é o caso presente nos autos; e

d) considerando que, na presente hipóteses, os valores foram deduzidos a título de despesas com moradia, a glosa efetuada pela fiscalização foi correta, não merecendo reparos, neste ponto. Porém, tem-se que os alimentos, provisionais abrangem apenas o essencial para a subsistência do alimentando, e não há como se admitir que despesas efetuadas com empregadas domésticas se enquadrem neste conceito.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) a Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional que subscreve o Recurso Especial, argumenta contrário ao entendimento exarado pelo 1º Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara que, por maioria de votos, restabeleceu o valor de R\$ 23.649,74, referente à dedução de despesas com pensão alimentícia inserido na declaração do exercício de 2000;

b) a dedutibilidade acatada pelo Conselho de Contribuintes está em plena conformidade com as diretrizes legais citadas pela Ilustre Procuradora; e

c) a norma jurídica tributária é bastante clara e insofismável ao definir como dedução fiscal na declaração de rendimentos do alimentante todo o valor pago à alimentada, desde que esteja definida especificamente no Acordo ou Decisão Judicial, ex- vi art. 78, §§ 4º e 5º do RIR199.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

Examinando-se o recurso especial apresentado, verifica-se que ele demonstrou, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei, no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no inciso I do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Por oportuno, transcrevo trecho da inicial da Ação de Separação Judicial Consensual (fls. 30 a 33), que foi objeto de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Recife/PE, para homologação do acordo (fls. 34), que dizem respeito aos valores lançados no auto de infração:

6 - Que o separando permanecerá com a obrigação, mensal, dos seguintes pagamentos; alimentação R\$ 600,00 (Seiscentos reais), valor este, que deverá ser atualizado a cada trimestre pela IR (Taxa Referencial), empregada doméstica R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor este que deverá ser atualizado a cada reajuste do piso nacional de salário, condomínio, contas de luz, imposto predial e demais impostos e taxas incidentes sobre o imóvel da Rua do Futuro, 1385, apto 201 - Edf. Maria Virgínia - Afritos - Recife/PE;

7 - Que deverá ser repassado à separanda pelo separando até o dia 05 de cada mês, o valor correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e ' cinquenta reais), que deverá ser depositado na conta corrente nº 45060:X, agência: 3108-9, Banco do Brasil, em nome da separanda, referente à sua participação nos seguintes rendimentos:

a) Contrato de integração de aves feito através do arrendamento da graxa Virgínia cujo arrendatário é o Separando, com aproximadamente 50 mil aves por trimestre;

b) Prolabore referente à sua participação na sociedade da cerâmica ARCEL - Artefatos Cerâmicos Ltda - B,R 408, km 80, Paudalho - PE;

c) Contrato de aluguel de prédio, situado na área da granja Utinga - Br 408, KM 76, Carpina/PE.

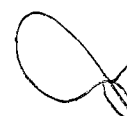
Ao apreciar a matéria concluo que não merece reparo o acórdão recorrido, com o voto condutor do conselheiro Naury Fragoso Tanaka, que ora transcrevo e adoto como razões de decidir:

O contribuinte apresentou cópia do processo de separação judicial, consensual, no entanto, não acolhida em primeira instância em razão da falta de alguns requisitos para que fosse possível vinculá-la com aquele residente na esfera judicial, tais como: a numeração das folhas, a assinatura e a autenticação do responsável pela 2ª Vara de Família. Acrescente-se, ainda, que foi constatada divergência entre os números do processo judicial indicados nos documentos apresentados.

No entanto, na fase recursal, o processo foi instruído com a cópia do documento indicado no início, na qual possível constatar que foram sanadas as deficiências indicadas.

Verifica-se, então, que a pessoa fiscalizada separou-se legalmente do cônjuge, ato do qual pode ter resultado pagamento de pensão alimentícia.

O contribuinte juntou cópia dos recibos de pagamentos, a esse título, às fls. 18 a 29, nos quais se constata que os valores entregues resultaram das seguinte rubricas: alimentação,



condomínio, energia, empregada, 13 0 Salário de empregada, outras despesas, e "em dinheiro".

Em primeira instância, afirmado que a pensão alimentícia compreende apenas a prestação relativa a alimentos, nos termos da questão nº 333, do manual Perguntas e Respostas, 2005.

Dirijo desse entendimento com fundamento em dois aspectos: os termos da autorização contida na lei para a referida dedução e o conceito de alimentos provisionais posto no ordenamento jurídico civil, artigo 852, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 1973.

Referida dedução é autorizada pela norma contida no artigo 8º, II, "f", da Lei nº 9.250, de 1995, transcrita:

"Lei nº 9.250, de 1995 —Art. 8º(.)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;"

Desse texto legal, extrai-se que a dedução a título de pensão alimentícia requer observação das normas do Direito de Família e decisão judicial, esta em situação de litígio ou em acordo homologado.

Ainda, que o significado desse termo alcança a prestação de alimentos provisionais.

Para que se tenha o conceito de alimentos provisionais, utiliza-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, com as normas postas no artigo 852, transcrito.

"Lei nº 5.869, de 1973 -Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

I- nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;

II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

III- nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. No caso previsto no na I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.

Verifica-se que o caput desse artigo contém norma direcionada à conformação dos pagamentos a título de alimentos provisionais, enquanto o parágrafo único, norma interpretativa no sentido de que o significado desse termo — alimentos provisionais - nas situações indicadas no inciso I - desquite e anulação de casamento - alcança as despesas com habitação e vestuário, e ainda, aquelas destinadas a custear a demanda.



Por essa fundamentação, os pagamentos a título de alimentação, condomínio, energia, empregada, 13º Salário de empregada e férias desta, devem ser acolhidos, enquanto os demais, rejeitados, em razão de constituírem rendimentos da separanda, conforme bem possível de extrair do texto da separação consensual: aluguel, pró-labore etc.

Assim, os pagamentos que estão de acordo com a lei são: a) aqueles a título de alimentação, R\$ 600,00, atualizados a cada trimestre pela TA; o pagamento de empregada doméstica, de R\$ 150,00, a ser atualizado a cada reajustamento do piso nacional, pagamentos do condomínio, contas de luz, imposto predial e demais impostos, taxas incidentes sobre o referido imóvel residencial da separanda.

O repasse de R\$ 750,00 não constitui pensão alimentícia, uma vez que corresponde à participação da separada nos seguintes rendimentos:

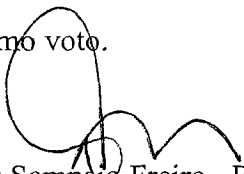
- Contrato de integração de aves feito através do arrendamento da granja Virgínia, cujo arrendatário é o separando, com aproximadamente 50 mil aves por trimestre;*
- Pró-Labore referente à sua participação na sociedade da cerâmica ARCEL — Artefatos Cerâmicos Ltda — BR 408, km 80, Paudalho — PE;*
- Contrato de aluguel de prédio, situado na área da granja Utinga — BR 408, km 76, Carpina/PE;*
- O valor de R\$ 200,00 referente a Pró-Labore de sua participação na sociedade Beltrão e Loureiro Ltda — ACF ARRUDA — Agência de Correios Franqueados, Av. Beberibe, nº 1869 — lojas 05/06 - Arruda, Recife/PE.*

Colocados os esclarecimentos, justificativas e fundamentos legais necessários à solução da questão, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução por pensão alimentícia, em valor de R\$ 23.649,74.

Destarte, no caso, são passíveis de dedução de IRPF a título de pensão alimentícia, conforme consta em homologação judicial ao acordo das partes: a) aqueles a título de alimentação; b) o pagamento de empregada doméstica; c) pagamentos do condomínio, contas de luz, imposto predial e demais impostos, taxas incidentes sobre o imóvel residencial da separanda.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.


Elias Sampaio Freire - Relator